



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.569/10

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do Presidente Instituto de Previdência do Município de **Alagoa Nova/PB**, **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, concedendo Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, a **Sr^a Marluce dos Santos Lima**, Professora, Matrícula n° 0168, lotada na Secretaria de Educação do Município.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 35/36, constatando algumas falhas. Houve citação dos responsáveis, e naquele momento não foi apresentada qualquer manifestação. Foi baixada a **Resolução RC1 TC n° 233/2014** estabelecendo prazo de 60 dias para o envio de esclarecimentos. Novamente citado, o Sr. Jossandro Araújo Monteiro acostou aos autos os documentos de fls. 55/61.

A Unidade Técnica após analisar a documentação emitiu novo Relatório de fls. 63/4, constatando que foi retificada a Portaria que concedeu a aposentadoria da servidora já mencionada. Contudo, restou ainda ausente a complementação da fundamentação, uma vez que foi omitida a menção “à **Emenda Constitucional n° 20/1998**”. Sendo esta necessária para fins de disciplinamento da forma de cálculo do valor dos proventos, os quais, conforme a regra sugerida da EC n° 20/1998, deverão ser concedidos conforme a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e na forma da lei, correspondendo a totalidade desta remuneração.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA** assinem, com base no art. 9º da RN TC n° 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência do Município, **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de retificar, mais uma vez, a Portaria AP n° 12/2015, nos seguintes termos: “... **art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 20/1998**”. Encaminhar a este Tribunal a portaria retificada, com a comprovação de sua publicação em diário oficial adotado pelo município, com o intuito de suprir a ausência constatada no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 63/64 dos autos.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.569/10

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB

Gestor Responsável: Jossandro Araújo Monteiro

ATOS DE PESSOAL – Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO – RC1 – TC nº 011/2016

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 06.569/10**, que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, a **Sr.ª Marluce dos Santos Lima**, Professora, Matrícula nº 0168, lotada na Secretaria de Educação do Município,

RESOLVE:

- 1) **Assinar**, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência do Município, **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de retificar, mais uma vez, a Portaria AP nº 12/2015, nos seguintes termos: “... **art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998**”. Encaminhar a este Tribunal a portaria retificada, com a comprovação de sua publicação em diário oficial adotado pelo município, com o intuito de suprir a ausência constatada no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 63/64 dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 03 de março de 2016.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
PRESIDENTE

Cons. **Fernando Rodrigues Catão**

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - **Relator**

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

Em 3 de Março de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO